



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.887 de 03 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº 090/2024 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana-MT
Publicado e Afixado no
Lugar de Costume
03 / 12 / 20 24
Mayra

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria de Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas órgão da administração direta do Município de Canarana.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

I- expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;

II- manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;

III- planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras;

IV- instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito;

V- fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;

VI- campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;

VII- desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;



VIII- fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;

IX- capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;

X- outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.

Art. 3º O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta lei, composto, pelo menos, pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, ao qual compete a Presidência, bem como pelo Secretário Municipal de Finanças, admitida, neste caso, a indicação de representante.

§ 1º É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º Para o seu funcionamento, o Conselho Gestor utilizará a estrutura da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, no que se refere a instalações, equipamentos e quadro de servidores necessários às suas funções administrativas

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

I- recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;

II- contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III- transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV- multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga;

V- juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;

VI- outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

descritas no art. 2º, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Viação e Obras Públicas será responsável pela gestão e destinação dos recursos, com suporte técnico da Secretaria de Finanças.

Art. 6º O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 8º Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldos positivos do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

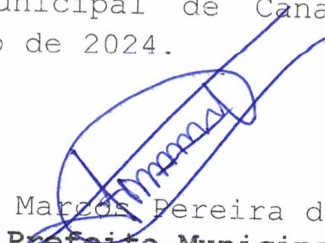
Art. 9º A Secretaria de Viação e Obras Públicas, deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

Art. 10 Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

Art. 11 O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SECRETARIA ADJUNTA, QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XIII, da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte.

PORTARIA:

Art. 1º. EXONERAR a Sra. **DALVA MARIA DA COSTA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade – CI/RG n.1*****-0, emitido por SESP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n. ***.356.041. **, do cargo de **SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte - MT, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura – SMEELTC.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos legais e financeiros válidos a partir do dia 31/12/2024, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Canabrava do Norte – MT, em 27 de novembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI MUNICIPAL Nº 1.888 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

Lei Municipal nº 1.888 de 03 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº092/2024 de autoria do Legislativo).

Fixa o subsídio Mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canarana/MT para o quadriênio 2025/2028.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria dos Vereadores: Rafael Govari, Ederson Porsch, Sander Santarém, Suzana Ribeiro, Márcia Luft, Edilson Dourado, Moacir Ataíde, Celsinho Moraes, Jocasta Porto, Celio Silva e Thiago Bitencourt:

Art. 1º. O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canarana, respeitando a disponibilidade orçamentária, para o quadriênio 2025/2028, que se inicia em 1º de 2025 em consonância com a Lei Estadual nº 12.011/2023 que será de:

I – R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2025;

Art. 2º. Fica assegurado, a partir de 2026, o reajuste anual do subsídio dos Vereadores nas mesmas datas e nos mesmos percentuais da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipal, conforme previsto no art.37, X da Constituição Federal, devendo ser observado o seguinte requisito.

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

Parágrafo Único – Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios dos Vereadores, o valor na proporção do número de Sessões Ordinárias Mensais estabelecidas no Art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana/MT.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

AVISO DE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

"EXCLUSIVO E REGIONALIZADO PARA ME – EPP"

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.796/2017

O município de Canarana/MT torna público que está aberta licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** que tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de papel para impressão formatado, tipo sulfite para atender as necessidades das Secretarias Municipais**, de acordo com as especificações do edital e anexos, na modalidade **Pregão Eletrônico** através da plataforma eletrônica www.brconectado.com.br no dia **17/12/2024 às 12h30min (Horário de Brasília)**. Este pregão será regido pela Lei nº. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 3493/2024, Lei Complementar nº 123/2006, **Resolução de Consulta nº 17/2015 – TCE/MT e Decreto Municipal 2.796/2017** e demais legislações pertinentes. Os interessados poderão retirar o edital completo no endereço eletrônico www.licitacoescanarana.com.br ou https://www.gp.srv.br/transparencia_canarana/servlet/licitacoes_v2?1.

Canarana - MT, 03 de novembro de 2024.

DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA

Pregoeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.887 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

Lei Municipal nº 1.887 de 03 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº090/2024 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria de Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas órgão da administração direta do Município de Canarana.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

I- expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência; II- manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária; III- planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras; IV- instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito; V- fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito; VI- campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias; VII- desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes; VIII- fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias; IX- capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes; X- outras ações que promovam a integração, se-

gurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário. Art. 3° O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta lei, composto, pelo menos, pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, ao qual compete a Presidência, bem como pelo Secretário Municipal de Finanças, admitida, neste caso, a indicação de representante. § 1° É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

§ 2° Para o seu funcionamento, o Conselho Gestor utilizará a estrutura da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, no que se refere a instalações, equipamentos e quadro de servidores necessários às suas funções administrativas

Art. 4° Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

I- recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos; II- contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; III- transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos; IV- multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga; V- juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT; VI- outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

Art. 5° A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades descritas no art. 2°, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Viação e Obras Públicas será responsável pela gestão e destinação dos recursos, com suporte técnico da Secretaria de Finanças.

Art. 6° O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7° Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 8° Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldos positivos do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

Art. 9° A Secretaria de Viação e Obras Públicas, deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

Art. 10 Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

Art. 11 O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.889 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

Lei Municipal nº 1.889 de 03 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº 091/2024 de autoria do Legislativo).

Fixa o subsídio mensal do Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e fixa remuneração de férias do Prefeito e férias e décimo terceiro dos Se-

cretários Municipais do Município de Canarana – MT e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação em vigor, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1° O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o mandato do período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2° O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o mandato do período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 3° O subsídio mensal dos Secretários Municipais para o período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Art. 4.° A remuneração de férias do Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Canarana– MT são fixadas nos termos desta Lei, observados sempre os limites e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.° O Prefeito e os Secretários Municipais do Município de Canarana– MT gozarão férias anuais, de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional, devendo comunicar à Câmara Municipal o período de férias.

Art. 6.° Fica assegurado aos Secretários Municipais o recebimento da 13ª remuneração, no mês de dezembro, correspondente ao valor integral de um subsídio mensal.

Art. 7.° Para fins de remuneração de férias considerar-se-á em exercício, o Prefeito licenciado nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - por luto pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, pelo prazo de até oito dias;

IV - para representar o Poder Executivo Municipal, em localidade não pertencente ao Município;

V - licença gestante, por cento e oitenta dias;

VI - licença paternidade, no prazo de sete dias;

VII - para acompanhar familiares doentes, pelo prazo de quinze dias, mediante atestado médico.

Art. 8° Fica assegurado reajuste anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nas mesmas datas e nos mesmos percentuais da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão ao Prefeito e Vice-Prefeito deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores.

Art. 9°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal



AVISO DE ADENDO À LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 038/2024

A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio, torna público aos interessados, que realizou ADENDO no procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Sistema de Registro de Preços TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, certame este regido pela Lei Federal Nº 14.133/2021 e alterações, e demais legislações complementares, e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital nº 038/2024, e seus anexos.

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via plataforma eletrônica www.licitanet.com.br. O Edital completo e Adendo estão à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, Setor de Licitações, nos dias úteis, das 07h:30 horas às 17:30 horas, a ser disponibilizado através de mídia gravada em dispositivo do interessado, solicitado pelo e-mail: licitacao.cbn@gmail.com ou gratuitamente no sítio: <https://www.canabravadonorte.org/> e <https://www.licitanet.com.br>.

Objeto Registro de Preços para possível e eventual Aquisição de motocicletas zero quilometro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canabrava do Norte/MT.

ONDE SE LÊ:

VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA 0 (ZERO) KM ANO 2024/2024 OU SUPERIOR; MOTOR TIPO: OHC, MONOCILÍNDRICO 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR. CILINDRADA MÍNIMA: 159 CC; INJEÇÃO ELETRÔNICA; FREIOS A DISCO OU TAMBOR. PARTIDA ELÉTRICA; COMBUSTÍVEL: GASOLINA OU ETANOL; APRESENTAR PROSPECTO PARA ANÁLISE.

LEIA-SE:

VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA 0 (ZERO) KM ANO 2024/2024 OU SUPERIOR; MOTOR TIPO: OHC, MONOCILÍNDRICO 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR. CILINDRADA MÍNIMA: 159 CC; INJEÇÃO ELETRÔNICA; FREIOS A DISCO OU TAMBOR. PARTIDA ELÉTRICA; COMBUSTÍVEL: GASOLINA OU ETANOL; GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES; APRESENTAR PROSPECTO PARA ANÁLISE.

DATA E HORARIO DO CERTAME:

Data da Realização 16/12/2024 às 08h30min (Horário de Brasília – DF)

Canabrava do Norte/MT, 03 de Dezembro de 2024

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro- Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEGISLAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1.887 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei nº090/2024 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria de Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas órgão da administração direta do Município de Canarana.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

- I- expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;
- II- manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;
- III- planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras;
- IV- instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito;
- V- fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;
- VI- campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;
- VII- desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;
- VIII- fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;
- IX- capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;
- X- outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.

Art. 3º O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta lei, composto, pelo menos, pelo Secretário



Ano 13 N° 3497

Divulgação quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

Página 157

Publicação quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Municipal de Viação e Obras Públicas, ao qual compete a Presidência, bem como pelo Secretário Municipal de Finanças, admitida, neste caso, a indicação de representante.

§ 1º É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º Para o seu funcionamento, o Conselho Gestor utilizará a estrutura da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, no que se refere a instalações, equipamentos e quadro de servidores necessários às suas funções administrativas

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

I- recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;

II- contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III- transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV- multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga;

V- juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;

VI- outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades descritas no art. 2º, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Viação e Obras Públicas será responsável pela gestão e destinação dos recursos, com suporte técnico da Secretaria de Finanças.

Art. 6º O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 8º Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldo positivo do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

Art. 9º A Secretaria de Viação e Obras Públicas, deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

Art. 10 Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

Art. 11 O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.888 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei nº092/2024 de autoria do Legislativo).

Fixa o subsídio Mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canarana/MT para o quadriênio 2025/2028.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria dos Vereadores: Rafael Govari, Ederson Porsch, Sancler Santarém, Suzana Ribeiro, Márcia Luft, Edilson Dourado, Moacir Ataíde, Celsinho Moraes, Jocasta Porto, Celio Silva e Thiago Bitencourt:

Art. 1º- O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canarana, respeitando a disponibilidade orçamentária, para o quadriênio 2025/2028, que se inicia em 1º de 2025 em consonância com a Lei Estadual nº 12.011/2023 que será de:

I – R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2025;

Art. 2º- Fica assegurado, a partir de 2026, o reajuste anual do subsídio dos Vereadores nas mesmas datas e nos mesmos percentuais da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipal, conforme previsto no art.37, X da Constituição Federal, devendo ser observado o seguinte requisito.

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

Parágrafo Único – Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios dos Vereadores, o valor na proporção do número de Sessões Ordinárias Mensais estabelecidas no Art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana/MT.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal